



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.119 - PR (2012/0205122-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ELAINE PATRICIA DA LUZ
ADVOGADOS : ARY DE SOUZA OLIVEIRA JÚNIOR - DEFENSOR DATIVO
RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, a habitualidade delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta atribuída ao agente, razão pela qual deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.119 - PR (2012/0205122-3)

AGRAVANTE : ELAINE PATRICIA DA LUZ
ADVOGADOS : ARY DE SOUZA OLIVEIRA JÚNIOR - DEFENSOR DATIVO
RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão singular (fls. 267 a 271) que deu provimento ao apelo especial ministerial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com a recomendação de que avalie, na hipótese concreta, se as condições pessoais da agravante, condenada pela prática de descaminho, permitem o reconhecimento, como procedido, da atipicidade material da conduta.

Afirma que, diversamente do firmado na decisão recorrida, a reiteração criminosa não obsta a caracterização do delito de bagatela, argumentando que, para a aplicação do princípio da insignificância, pouco importam circunstâncias de caráter pessoal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.119 - PR (2012/0205122-3)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, examinando questão de ordem formulada nos autos de apelação criminal, o Tribunal *a quo* decidiu absolver a agravante com base na aplicação do princípio da insignificância, consignando, na ocasião, que condições pessoais do agente, inclusive reiteração delituosa, não obstem o reconhecimento da irrelevância penal da conduta.

Inconformado, o *Parquet* Federal interpôs recurso especial, provido em decisão monocrática que é agora alvo deste agravo regimental.

A orientação do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria mostra-se no sentido de que a verificação da lesividade mínima da conduta deve considerar os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e, por fim, d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando, outrossim, que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, ante o desvalor do resultado produzido, não evidenciem prejuízo relevante, seja ao titular do bem tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Vale dizer, não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata, pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão.

Nesse sentido, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DO ART. 344, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. 1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. Nas circunstâncias do caso, não se pode aplicar o princípio em razão da reincidência do Paciente. 3. Ordem denegada. (HC 113538, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28-8-2012, PUBLIC 28-9-2012)

Assim, verifica-se que a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, exige o exame quanto ao preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos na irrelevância da lesão ao bem tutelado pela norma e na favorabilidade das circunstâncias em que foi praticado o crime e de suas conseqüências jurídicas e sociais.

Logo, forçoso reconhecer que a reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A contumácia delitiva - ainda que se trate de crime de descaminho - impede a aplicação do princípio da insignificância, haja vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta, somado a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger. Precedentes do STJ e STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1406355/RS, Rel. Min MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 7/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIMINOSO CONTUMAZ. CONFIGURAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/02.

2. Entretanto, para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que o réu não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), não estando preenchido tal requisito no caso dos autos porque o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da reiteração criminosa do agravante, que "se utiliza do descaminho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como fonte profissional e constante de recursos".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 40.315/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA.

1. Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como acatar a tese de aplicação do princípio da insignificância, por ser o comércio ilegal de mercadorias descaminhadas uma habitualidade na vida da recorrente. Há demonstrações nos autos de tratar-se de um infratora contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 311.355/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 27/2/2014)

Por fim, cumpre destacar que o que se decidiu na decisão agravada foi que para a incidência do princípio referido há necessidade de se examinar, além dos requisitos objetivos, também o aspecto subjetivo.

Nesse sentido, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que observe se atendidas tais exigências na hipótese, sobretudo em virtude da afirmação do *Parquet* Federal em sentido contrário. Logo, em momento algum se concluiu pela efetiva ocorrência de habitualidade delitiva, não se podendo cogitar de reexame de matéria fático-probatória.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0205122-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.346.119 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021390420094047002 200970020021397 21390420094047002

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ELAINE PATRICIA DA LUZ
ADVOGADO : ARY DE SOUZA OLIVEIRA JÚNIOR - DEFENSOR DATIVO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELAINE PATRICIA DA LUZ
ADVOGADOS : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JÚNIOR - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.